



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

## DECISÃO IMPUGNAÇÃO N° 001/2016

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO N° 019/2016**  
**CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010**

**IMPUGNANTE: AMBIENTAÇÃO ENGENHARIA LTDA. - EPP**

Em 13 de agosto de 2016, nesta Capital, a Diretora Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise da Impugnação ao ATO CONVOCATÓRIO N° 019/2016, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos da Reposta à Impugnação ao Ato Convocatório, de 11/10/2016, esta Diretora Geral **REJEITA** a Impugnação, considerando não terem apresentado fundamentos legais para reformar a decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, com base no Ato Convocatório e na legislação aplicável.

Comunique o Impugnante da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Beio Horizonte, MG, 13 de outubro de 2016.

  
CELIA MARIA BRANDÃO FRÓES  
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo



**ATO CONVOCATÓRIO Nº 020/2016.**

**“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO  
HIDROAMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO BRANCO, MUNICÍPIO DE BARREIRAS,  
ESTADO DA BAHIA”**

**CONTRATO DE GESTÃO Nº14/ANA/2010.**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 020/2016**

A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Edital ATO CONVOCATÓRIO Nº 020/2016, destinado à contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de recuperação hidroambiental na bacia hidrográfica do Riacho Tinguis, município de Macaúbas, Estado da Bahia.

**I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnação apresentada por AMBIENTAÇÃO ENGENHARIA LTDA. - EPP pretende ver alterado o item 7.8.1, “b”, do Edital ao argumento de que não existe previsão legal para se exigir a comprovação de capacidade técnico-profissional da licitante através de CAT’s/ART’s emitidos pelo CREA em nome de pessoa jurídica, senão veja-se:

*“A) Seja afastada a exigência constante no item 7.8.1, “b”, uma vez que figura-se ilegal, data vênua, a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes (ART e CAT)”.*

Todavia, o impugnante possui entendimento confuso acerca do dispositivo ora questionado, conforme restará demonstrado a seguir.

**II – ANÁLISE DO PEDIDO**

A Resolução ANA nº 552, de 8 de agosto de 2011, estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.





A referida Resolução em seu Art. 13 explicita as exigências referentes à qualificação técnica, senão vejamos:

*Art.13 A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber; e*

*II – comprovação de **aptidão do concorrente** e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho de atividade e compatível com o objeto do certame; **(negrito nosso)***

E ainda o art. 24 esclarece que os casos omissos no citado Regulamento serão decididos pela entidade delegatária.

Seguindo o entendimento do artigo 13, Resolução ANA nº 552, de 8 de agosto de 2011, é que se exigiu das empresas participantes, no item 7.8.1, “b” do Edital, os atestados comprobatórios de experiência com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT.

7.8.1 – A Qualificação Técnica consiste em:

a) [...];

b) A proponente deverá apresentar no mínimo **03 (três) Atestados** comprobatórios da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviços com características e quantidades mínimas ou superiores ao definido no subitem b.2 destacado a seguir, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Todavia, observe-se que em nenhum momento o dispositivo acima faz menção à que os atestados sejam emitidos em favor da empresa, conforme quer fazer crer o Impugnante, haja vista que, conforme o art. 48 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, a capacidade técnico-profissional da empresa é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, *verbis*:

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma **pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (negrito nosso).***

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

Neste contexto, a CAT à qual o atestado está vinculado constiui prova da qualificação técnica da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao quadro técnico por meio de declaração entregue o momento da habilitação.

Com efeito, a exigência contida no Ato Convocatório referenciado em nada contraria os dispositivos legais pertinentes ao objeto licitado.

ra



### III – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo decidiu **REJEITAR**, em todos os seus termos, a impugnação e, por consequência manter íntegros o Edital e seus anexos, uma vez que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2016.

*Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo*

*Márcia Coelho*  
**Márcia Aparecia Coelho Pinto**

Presidente

**Ilson Diniz Gomes**

Membro Titular

De acordo:

**AMARO ANTUNES E MOURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280

